

9.50

Licença N.º 915 84
de 25 de Abril de 1929

ETIQUETA MUNICIPAL
Esc. 1\$10 ✓



CMP AG

6358

10/4/29

Ex^{ma} Camara
Municipal do Porto

João Maia Vieira de Carvalho,
tendo obtido a licença n.º 457 de 20 de Setembro de
1928 referente ao projecto n.º 222 do R.E.
vem apresentar em aditamento novo pro-
jecto para modificar a posição da casa
de arrumos em harmonia com o projecto
junto, e muito respeitosamente.

144*25
4497
24/4/29
1929

Pede deferimento
Porto 16 de Março de 1929
Pelo requerente José Rodrigues Pereira

R.E.
REPARTIÇÃO
Registo 1038
16-3-29 ✓

DEFERIDO
NO TERMOS DA INFORMAÇÃO
LEIDA EM SESSÃO DA COMISSÃO *Adm.*

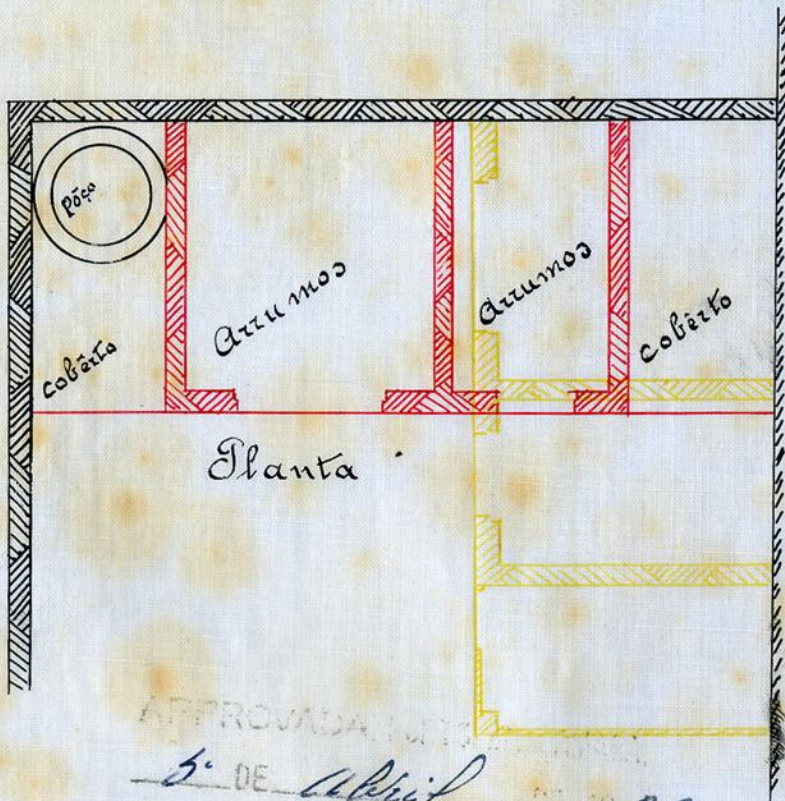
de *12* de *abril* de 19*27*

Paul de Almeida Torres
etc.

CMP
AG

85

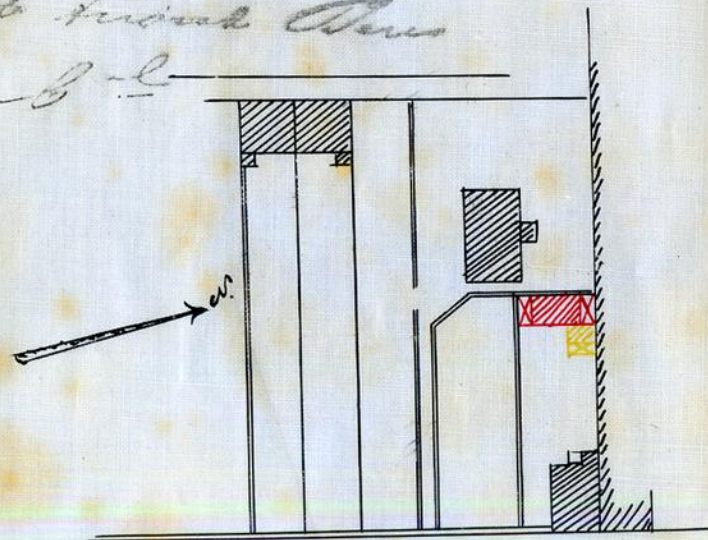
Aditamento ao Projecto nº 222 do R. E. a que se refere
o requerimento do Sr. João Maria Vieira de Carvalho



João Maria Vieira de Carvalho
Jose dos Santos

APPROVADA EM
 5. DE Abril DE 1929
 O PRESIDENTE

Paulo de Sousa
B. L.



Rua Nova de Baranhos

Planta topográfica

Escala 1/1000



Câmara Municipal do Porto

3.^a Repartição—Técnica—Municipal

N.º 1058 R. E.

Data 16-3-929

Requerente: *João Maia Vieira de Carvalho*
Especificação da obra: *modificar prédio*

Que se destina a:
Situação: *Rua Nova de S. João.*
Responsavel: *subsiste e mesmo*

Informações

Inspeção de Saúde

Pelo que se refere à salubridade:

Series of horizontal lines for handwritten notes.

S. M. Aguas e Saneamento

Relativamente ao saneamento:

Não tendo instalações sanitárias a construir, não
precisa de apresentar projecto de saneamento

27/III/29

Baneira

Comissão de Estética

2.ª Secção

Pelo que diz respeito à estabilidade:

Satisfeita

27/III/29

Baneira

Sobre medidas do projecto:

Importancias cobradas:

Extensão horizontal das fachadas voltadas á via pública.....
 » » » vedações á face da » »
 Superfície das fachadas.....
 » » varandas sobre a via pública.....
 Numero de pavimentos.....
 Superfície coberta.....

Taxas:

Fixa Lei 14027	3\$00
Por m. lin. de fachada	20\$00
» » » » vedação	~\$~
» m² de fachada	~\$~
» » » varanda	~\$~
IMPOSTO DE SANIDADE:	
Para a Câmara	50\$00
Para o Estado	50\$00
Emolumentos para a Câmara	4\$50
» » o Estado	7\$50
Sobretaxa de emolumentos	2\$30
Imposto de sêlo	2\$00
Construção de passeio	~\$~
Impresso	\$25
1% para o cofre geral de emolumentos	~\$~
De Saneamento	4\$20
Depósito de garantia	\$50
Total	144\$25

3.ª Secção

Sobre alinhamento, nivel de soleiras, construção de passeios, ruas particulares e projectos de melhoramentos:

Confirmando a informação de 17-X-928.
 não ha inconveniente na modificação
 requerida nesta data.

30-Março-929

A. Nascimento Fundação
 [Signature]

[Signature]

Inspeção dos incendios

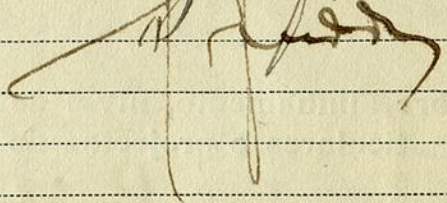
Quanto ao risco de incendios:

Do Engenheiro-Chefe:

Informo estar o pedido em termos de
deferimento, nas condições supra.

H-H-929

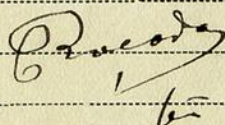
O Eng. Chefe,



Proposta do Vereador do Pelouro:

Proposto deferimento conforme
as informações.

5/4/929



Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realizar nos edificios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais:

1.^a A obra deve ser começada dentro do praso dum ano a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.

2.^a A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalização.

3.^a Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.

4.^a Os edificios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nível de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.

5.^a Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto n.º 4:036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro português.

6.^a Os pátios colocados entre os prédios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros. Se a altura dos prédios exceder 18 metros, deverão os pátios ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros.

7.^a Nos saguões ou pátios interiores: se são destinados a iluminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados; sendo destinados a iluminar vestibulos, antecâmaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados.

8.^a As entradas e passagens de serviço a céu aberto, apenas separadas da via pública por muro de vedação, devem ter as seguintes dimensões minimas:

a) Quando as fachadas voltadas a essas entradas ou passagens possuirem aberturas destinadas a iluminar e arejar salas ou quartos:

12^m2 de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

20^m2 de superficie, com a largura de 2^m,30 para casas com 1 andar.

30^m2 de superficie, com a largura de 3^m,20 para casas com 2 andares.

40^m2 de superficie, com a largura de 4^m,00 para casas com 3 andares.

50^m2 de superficie, com a largura de 5^m,00 para casas com 4 andares.

b) Quando essas aberturas fõrem destinadas a iluminar e arejar cozinhas, retretes e caixas de escadas:

4^m2 de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

4^m2 de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas com 1 andar.

5^m2 de superficie, com a largura de 1^m,80 para casas com 2 andares.

6^m2 de superficie, com a largura de 2^m,00 para casas com 3 andares.

9^m2 de superficie, com a largura de 2^m,50 para casas com 4 andares.

9.^a A altura minima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez-do-chão e o primeiro andar 3^m,25, para o segundo andar 3^m,00, para o terceiro andar 2^m,85 e para os demais andares 2^m,75.

10.^a Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superficie superior a 1^m,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.

11.^a Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cúbicos e uma janela para o ar exterior.

12.^a As janelas devem ser amplas para darem fácil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superficie de compartimento.

13.^a Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar suficiente em relação ao número de pessoas que podem conter.

14.^a As paredes e o revestimento de pavimento e tecto nas cozinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustiveis líquidos ou outras substâncias facilmente inflamaveis, devem ser de materiais incombustiveis.

15.^a As chaminés serão totalmente de materiais incombustiveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0^m,20 dos madeiramentos.

16.^a Nas claraboias deve haver ventiladores.

17.^a Em cada domicilio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e acessórios.

18.^a As janelas das sentinas terão o minimo de 0^m,30 x 0^m,50 dando comunicação com o ar exterior.

19.^a Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietário avisar a fiscalização Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.

20.^a Sómente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fõssas, desde que tenham interiormente um rebõco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem logar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.

21.^a Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgõtos, cuja abertura superior ficará, pelo menos, 1^m,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradaveis ou insalubres.

22.^a As sentinas, fõssas, esgõtos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorisar por escrito o seu funcionamento.

23.^a As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documentos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença previamente.

24.^a Quando o projecto fôr alterado contra o disposto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em praso fixo, as obras não consentidas e findo o praso mandará que os seus operários procedam á demolição por conta do proprietário.

25.^a Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietário e o responsável da obra serão autoados nos termos legais.

26.^a Caso se prove inexatidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com êle, com as condições aqui exaradas e legislação applicável, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsável pela execução da obra.

27.^a O proprietário das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado ou outra qualquer construção utilizada.